



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.559-A, DE 2023

(Do Sr. Júnior Mano)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de internet em alta velocidade nos veículos de transporte escolar, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de internet em alta velocidade nos veículos de transporte escolar, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de pontos de acesso à internet, com roteadores de alta velocidade que permitem a conectividade no interior dos veículos de transporte escolar.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 136.

.....
Parágrafo único. Os veículos de que trata o **caput** devem ser equipados com pontos de acesso à internet, quando houver disponibilidade técnica, por meio de roteadores de alta velocidade que permitam a conectividade sem ônus no veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 6 8 3 8 1 1 6 0 0 *



A pandemia da COVID-19 promoveu distanciamento das pessoas, fechamento de empresas, comércios, indústrias, órgãos públicos e escolas, aumentando o abismo existente entre aqueles que podem acessar serviços de internet de alta velocidade e aqueles que não podem.

Esse processo intensificou a “divisão digital” e a desigualdade entre os estudantes de áreas urbanas abastadas e os da zona rural e áreas urbanas menos favorecidas.

Em face desse quadro, estamos apresentando este projeto de lei que tem como objetivo reduzir a desigualdade digital na maneira como o acesso ao Wi-Fi é distribuído na população, prejudicando sobremaneira os alunos de zonas rurais. Ao mesmo tempo, a medida poderia beneficiar os moradores de distritos que poderiam fazer o uso dos pontos de acesso à internet instalados nos ônibus escolares em horários diversos dos horários das escolas.

A conectividade no interior dos veículos escolares possibilita aos estudantes utilizar o tempo de deslocamento para atividades educacionais, contribuindo para o desenvolvimento pessoal.

Dessa forma, os veículos escolares com pontos de acesso à internet, com roteadores de alta velocidade que permitem a conectividade de dezenas de pessoas e estudantes ao mesmo tempo, além de possibilitar que os alunos utilizem melhor seu tempo de deslocamento, em outros horários poderiam estacionar em praças, locais de lazer, entre outros, para que a população possa fazer o uso desse serviço.

Assim, consideramos que a aprovação deste projeto de lei representará potencial avanço na equidade entre estudantes que dependem do transporte escolar, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

Por fim, é importante ressaltar que previmos um prazo de seis meses para a vigência da lei, a fim de que Municípios e profissionais de transporte escolar possam se adequar às novas exigências legais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília –DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239683811600>



* c D 2 3 9 6 8 3 8 1 1 6 0 0 *



CÂMARADOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** - PL/CE

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO

Apresentação: 15/05/2023 13:09:56.090 - MESA

PL n.2559/2023



* C D 2 3 9 6 8 3 8 1 1 6 0 0 *

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília –DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239683811600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 136**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de internet em alta velocidade nos veículos de transporte escolar, nos termos que especifica.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame insere o parágrafo único no art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de internet em alta velocidade nos veículos de transporte escolar. Para isso, prevê que os veículos escolares devem ser equipados com pontos de acesso à internet, quando houver disponibilidade técnica, por meio de roteadores de alta velocidade que permitam a conectividade sem ônus no veículo.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório



* C D 2 5 4 4 6 3 5 9 5 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Júnior Mano insere dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que os veículos escolares sejam equipados com pontos de acesso à internet, quando houver disponibilidade técnica, por meio de roteadores de alta velocidade que permitam a conectividade sem ônus no veículo.

O art. 136 do CTB apresenta uma série de requisitos para que os veículos de transporte escolar possam entrar em circulação, como, exemplo, tacógrafo, lanternas especiais e cinto de segurança em todos os assentos. Todos os requisitos previstos pelo Código têm o claro objetivo de preservar a saúde e a vida dos estudantes transportados. A preocupação do legislador é a de que os alunos sejam conduzidos no trajeto para a escola com total segurança.

O projeto de lei, portanto, destoa da proposta do CTB ao tentar inserir em seu texto a obrigatoriedade de pontos de acesso à internet nos veículos de transporte escolar. Ainda que possa ser uma ideia interessante do ponto de vista da educação de crianças e jovens, a inserção dessa obrigatoriedade no Código mostra-se equivocada, pois pretende trazer para o âmbito da legislação de trânsito um tema desconexo da sua abrangência.

O art. 139 do CTB estabelece que os requisitos obrigatórios aplicados aos veículos escolares não excluem a competência municipal para aplicar outras exigências a esse tipo de transporte. Diante disso, cabe ao poder público municipal estabelecer outros requisitos que entender necessários para a prestação do serviço de forma adequada, inclusive com relação ao conforto dos usuários.

Portanto, não obstante a boa intenção do Autor da proposta, entendemos que a inserção de pontos de acesso à internet deva fazer parte das políticas de cunho educacional e de ciência e tecnologia e não da legislação de trânsito. Tal exigência, poderá ser ainda aplicada por norma municipal que venha a regular o assunto em cada localidade.



* C D 2 5 4 4 6 3 5 9 5 0 0 0 *

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.559, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2024-16897

Apresentação: 27/03/2025 10:51:26.750 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2559/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 4 6 3 5 9 5 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 30/09/2025 10:28:28.280 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2559/2023
DAP n° 1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.559/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Paulo Litro e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259680918500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

FIM DO DOCUMENTO